



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2014/0202986-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANNA PAULA DE CAMPOS DUTRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP189405
RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
RECORRIDO : VERA LÚCIA COUTINHO MAIA
ADVOGADOS : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E OUTRO(S) - SP118608
ELIANA FÁTIMA DAS NEVES - SP091890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. CONTRATAÇÃO VERBAL. PRETENSÃO. EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de valores objeto de contrato de mútuo firmado verbalmente.
2. A pretensão de exigir o adimplemento do contrato verbal de mútuo não se equipara à de ressarcimento por dano contratual, circunstância que impede a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos dedicado às reparações civis (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil).
3. A contratação verbal não possui existência e objeto definidos documentalmente, sendo impossível classificá-la como dívida líquida constante em instrumento público ou particular, conforme art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, especialmente porque as normas pertinentes à prescrição exigem interpretação restritiva.
4. Não havendo prazo específico para manifestar a pretensão de cobrança de valor inadimplido em contrato de mútuo verbal, é aplicável o prazo ordinário de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2014/0202986-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ANNA PAULA DE CAMPOS DUTRA RODRIGUES (fls. 142-147 e-STJ), com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que as partes firmaram, verbalmente, contrato de mútuo, tendo a recorrente inadimplido a obrigação de restituir os valores mutuados, situação que ensejou o ajuizamento de ação de cobrança.

O magistrado singular, ao prolatar a sentença, reconheceu a prescrição da pretensão da recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Seria o caso de procedência da ação. Isto porque os documentos que acompanham a inicial comprovam, de forma inequívoca, que foi disponibilizado em favor da ré a quantia de R\$ 8.000,00, sem que houvesse qualquer tipo de pagamento em contraprestação, comprovação preclusa por força do art. 396 do Código de Processo Civil. A alegação de que referido montante constitui-se em honorários advocatícios devidos pela autora ao genitor da requerida é frágil e não se sustenta. Os depósitos foram realizados no ano de 2003, período em que a autora e o genitor da ré não mantinham nenhum compromisso de ordem profissional. Pelo contrário, os documentos juntados pela ré para embasar a tese, acostado às fls. 38/45, revelam que os serviços foram prestados apenas no ano de 1999 (confira-se o andamento processual em referida documentação), tendo sido ajustado valor muito inferior aos do depósito, e sem qualquer vinculação numérica entre ambos. Por outro lado, trouxe a autora em réplica cópias de títulos que teriam sido utilizados para quitação dos citados serviços, cuja somatória dá respaldo a afirmação de quitação dos honorários, sem qualquer interferência nos valores emprestados. Note-se ainda que ao contrário do alegado às fls. 72/73 não há qualquer modificação dos fatos alegados pela autora desde o ajuizamento da demanda. Persiste a informação de empréstimo recebido pela ré, e que deseja ver restituído.

(...)

Entretanto, inafastável reconhecer-se a prescrição no caso concreto, por força do disposto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, o qual estipula que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil. No caso, a indenização pelo inadimplemento do contrato cujo vencimento, conforme fls. 03, seria 15 de dezembro de 2003. Logo, a prescrição teria se operado em 14 de dezembro de 2006. Ainda que se adote a prescrição quinquenal por força do art. 206, § 5º, inciso I do mesmo diploma legal, a situação não se altera porque o termo final teria sido 14 de dezembro de 2008. Mas a demanda só foi ajuizada em maio de 2011. Prescrito, portanto, a questão.

Isto posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269, inciso IV (prescrição) do Código de Processo Civil (...)" (fls. 85-86 e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a mutuante interpôs apelação (fls. 104-110 e-STJ) sustentando que *"por se tratar de ação de cobrança de dívida não amparada em instrumento público ou particular, não se aplica os prazos prescricionais discriminados nos artigos 206, parágrafo 3º, inciso V, ou parágrafo 5º, inciso I, ambos do Código Civil, mas sim o prazo geral de dez anos, disposto no artigo 205 do referido diploma legal (...)"* (fl. 107 e-STJ).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, aduzindo que

"(...)

Trata-se de empréstimo verbal para cuja prova juntou a autora recibos de depósitos bancários tendo a ré como beneficiária.

Ora! a dívida de empréstimo verbal submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 e, efetuados os depósitos supra referidos, no ano de 2003 (v. fls. 06 e 07), esta ação foi promovida no ano de 2011, dentro do prazo portanto" (fl. 127 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação (fls. 135-139 e-STJ).

Por fim, foi interposto o recurso especial em análise. Em suas razões, a recorrente sustenta que a hipótese retratada nos autos - ação de cobrança de contrato verbal de mútuo - é caso de reparação civil, situação sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Subsidiariamente, não sendo aplicável o prazo prescricional das reparações civis, aduz que deverá a pretensão ser regida pelo art. 206, § 5º, inc. I, do CC/2002, que regula a prescrição das pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular. Conclui que o ajuizamento da ação 7 (sete) anos após o inadimplemento do contrato induz, por qualquer vértice de análise, a materialização da prescrição.

Com contrarrazões (fls. 156-161 e-STJ), não foi admitido o recurso na origem (fl. 163 e-STJ), ascendendo os autos em virtude do provimento do agravo em recurso especial (fl. 176 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2014/0202986-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia dos autos a definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores objeto de contrato de mútuo firmado verbalmente.

O Código Civil de 2002, em consonância com o princípio da operabilidade, simplificou o debate sobre os prazos prescricionais, estabelecendo, no seu artigo 205, como prazo máximo da prescrição ordinária 10 (dez) anos e ressaltando, no artigo seguinte, prazos menores dirigidos a conjunturas específicas.

Nesse contexto, firmou-se a regra geral de que, não havendo prazo específico para manifestar a pretensão, nos termos do artigo 206 ou outra lei especial, seria aplicável o de 10 (dez) anos. Nas palavras do professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Estipula o Código o prazo ordinário de dez anos como sendo aquele a ser observado sempre que outro específico não tenha sido previsto em lei. Várias são as pretensões que no Código ou em leis especiais se acham contempladas com prescrições específicas, que obviamente não de prevalecer sobre a regra geral do art. 205. O decênio ordinário, portanto, é destinado às pretensões para os quais não se tenha previsto prazo diferente seja no Código, seja em lei extravagante". (Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro. Forense, 2003. pág. 306)

No caso concreto, os magistrados de segunda instância decidiram que a hipótese mencionada estaria sujeita ao prazo prescricional ordinário de 10 (dez) anos, previsto no art. 205¹ do Código Civil de 2002, haja vista a inexistência de disposição legal específica. Por outro lado, a recorrente defende que a pretensão formulada se adequa à previsão dos prazos prescricionais específicos do art. 206 do CC/2002², precisamente o prazo trienal dedicado às reparações civis ou, subsidiariamente, o quinquenal que regula às dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

1 - Art. 205 do CC/2002: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

2 - Art. 206 do CC/2002: "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

Importante registrar que o vínculo estabelecido entre as partes e a natureza da pretensão exposta na exordial foram taxativamente reconhecidos no acórdão, estando expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de contratação verbal de empréstimo (mútuo) e o intuito da recorrida de exigir, pelo ajuizamento da ação de cobrança, o pagamento dos valores não restituídos.

Confira-se:

"(...)

Trata-se de empréstimo verbal para cuja prova juntou a autora recibos de depósitos bancários tendo a ré como beneficiária.

Ora! a dívida de empréstimo verbal submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 e, efetuados os depósitos supra referidos, no ano de 2003 (v. fls. 06 e 07), esta ação foi promovida no ano de 2011, dentro do prazo portanto" (fl. 127 e-STJ).

Como visto, está delimitado que o objeto da ação de cobrança é simplesmente a prestação contratada, acrescida de encargos, pretensão que, frise-se, não se confunde com a reparação civil mencionada no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002.

Com efeito, a reparação civil sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, apesar de ser interpretada de maneira ampla pela jurisprudência desta Corte Superior (REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/11/2016), está vinculada à compensação de danos extracontratuais e contratuais, alcançando o último apenas os pleitos de ressarcimento pela imprestabilidade da obrigação principal ou de prejuízos advindos da demora no seu cumprimento. Nota-se, assim, que a tentativa de cumprimento forçado do contrato não se insere no rol de danos contratuais.

A propósito:

"(...)

Existem dois modos de reparar o dano: de um lado está o ressarcimento, que consiste na recomposição da situação anterior, mediante a compensação de uma soma pecuniária equivalente. De outra parte, vem a reparação específica, ou a integração, pela qual a obrigação ressarcitória se concretiza com a restituição ao sujeito ao estado anterior do dano". (Rizzardo, Arnaldo. Introdução ao direito e parte geral do código civil. 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 795)

Dessa forma, concentrada a pretensão da recorrida na simples exigência da prestação contratada, situação distinta dos pedidos de ressarcimento de danos decorrentes do inadimplemento, revela-se inaplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, nos mesmos termos em que decidido no seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma.

3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.222.423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1/2/2012 - grifou-se).

Inviável também o acolhimento da tese subsidiária de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos reservado às pretensões de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A dívida é considerada líquida, nas palavras de Carnelutti, *"quando o título não deixa dúvidas em torno de seu objeto"*. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro. Forense, 2010. pág. 142, *apud*. *Instituzioni del Processo Civile Italiano*, 5ª ed. v. I, nº 175, pág. 164)

O caso concreto, contudo, aborda obrigação rodeada de indagações quanto à existência e ao objeto, circunstância que revela a sua incompatibilidade com a definição de dívida líquida.

Ademais, a noção de instrumento público ou particular relaciona-se diretamente com a ideia de documento físico revestido da qualificação jurídica atribuída pela lei. Difere-se, portanto, do documento propriamente dito, que pode consistir em simples texto escrito.

A respeito dessa distinção, cabe transcrever os estudos do Professor Eduardo Tomaseviciis Filho:

"(...)

A relação entre instrumento e documento é de especialização. Este último é o suporte fático que registra uma mensagem, a qual pode ser um texto escrito, uma imagem, um vídeo ou um registro sonoro, servindo de meio de prova (daí falar-se em prova documental e não em prova instrumental). Já o instrumento é o documento textual que a lei qualifica como suporte da declaração de vontade de atos e negócios jurídicos, podendo ser ou não obrigatório o seu emprego pelas partes." (A Prescrição Quinquenal para Cobrança de Dívidas no Código Civil de 2002. Revista dos Tribunais. Ano 100. vol. 907. Maio/2011. São Paulo; Revista dos Tribunais, pág. 46)

De fato, é discutível se a lei guardou referida técnica ao utilizar a expressão *"instrumento"*, admitindo-se, ao menos em tese, a apresentação de qualquer documento escrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para demonstrar a liquidez da dívida e atrair a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil de 2002.

Ao abordar a problemática da prescrição das dívidas líquidas constantes em instrumento, Humberto Theodoro Júnior é incisivo ao afirmar que se *"sua existência e o seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular se sujeita ao prazo de cinco anos"*. (Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro. Forense, 2003. pág. 342)

Entretanto, se o negócio tiver sido contratado verbalmente e não houver instrumento, ou sequer documento que o materialize, não há falar em dívida líquida.

Nesse cenário, versando a hipótese sobre contratação verbal demasiadamente controvertida, por certo não poderá ser regida pelo prazo prescricional destinado às pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A propósito, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em situação fática semelhante:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. FRETE. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. CÓDIGO CIVIL DE 2002. AMPLIAÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

(...)

4. A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

5. Se o contrato for firmado verbalmente, apresentando-se a dívida desprovida do requisito de liquidez, deve ser observada a prescrição decenal contida no art. 205 do Código Civil de 2002.

(...)

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.537.348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/8/2015).

Por fim, imperioso lembrar que as normas pertinentes à prescrição devem receber interpretação restritiva, premissa que afasta a aplicação irrestrita das hipóteses enunciadas no art. 206 do Código Civil.

Sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 205 e 206, §1º, II; E §3º, V, do CÓDIGO CIVIL.
[...]

8. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, §3º, V, do CC/02.
[...]

10. Recurso especial provido" (REsp 1.273.311/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2013 - grifou-se).

Diante de tais considerações, não consistindo a pretensão da recorrida em reparação civil ou cobrança de dívida líquida, inafastável a aplicação do prazo decenal ordinário - art. 205 do CC/2002-, sendo irreparável o entendimento lançado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0202986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.619 / SP**

Números Origem: 1082011000766 110754 1411585420118260100 20130000054349 20130000273993
5830020111411589

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNA PAULA DE CAMPOS DUTRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP189405 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
RECORRIDO	: VERA LÚCIA COUTINHO MAIA
ADVOGADOS	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E OUTRO(S) - SP118608 ELIANA FÁTIMA DAS NEVES - SP091890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2014/0202986-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANNA PAULA DE CAMPOS DUTRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP189405
RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
RECORRIDO : VERA LÚCIA COUTINHO MAIA
ADVOGADOS : ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E OUTRO(S) - SP118608
ELIANA FÁTIMA DAS NEVES - SP091890

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

ACOMPANHAMENTO integralmente o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0202986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.619 / SP**

Números Origem: 1082011000766 110754 1411585420118260100 20130000054349 20130000273993
5830020111411589

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNA PAULA DE CAMPOS DUTRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP189405 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
RECORRIDO	: VERA LÚCIA COUTINHO MAIA
ADVOGADOS	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E OUTRO(S) - SP118608 ELIANA FÁTIMA DAS NEVES - SP091890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.